MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18159.000311/2009-87

Processo nº	18159.000311/2009-87
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.471 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de fevereiro de 2020
Recorrente	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

Restou fulminado o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário atingido pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação nº 11.424.4/0312/2005 da Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares (fls. 208/219) que julgou PROCEDENTE a autuação, conforme ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TÍTULOS PRÓPRIOS

Constitui infração ao art. 32, II, da Lei n° 8.212/91 c/c art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS o fato de a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O presente processo trata do Auto de Infração - AI DEBCAD 35.786.351-8 (fls. 03/08), consolidado em 16/12/2004, que aplicou Multa no valor de R$ 93.232,26 em razão do descumprimento de obrigação acessória pelo fato de deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, valores pagos a segurados empregados.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 09/11):

a. Os valores pagos aos segurados empregados, não contabilizados, correspondem a diversas verbas no período de 1994;

b. As verbas pagas foram coletadas de diversos recibos de pagamentos individuais obtidos mediante exame dos autos de diversos processos trabalhistas;

c. O contribuinte remunera seus empregados, sem registrar a totalidade desses pagamentos em sua Contabilidade;

d. Nos processos trabalhistas, o Poder Judiciário Trabalhista, em sentenças prolatadas, reconhece essas verbas como pagamentos "Extra Folha";

e. A não inclusão na folha de valores pagos com recibos e sua não contabilização configura "fraude" prevista no inciso Il, do art. 290 do Regulamento da Previdência Social;

f. A multa foi elevada em 06 vezes devido à ocorrência de uma reincidência genérica e uma específica e em três vezes devido ter o infrator agido com fraude.

O Contribuinte tomou ciência do AI, pessoalmente, em 20/12/2004 (fl. 03) e, em 03/01/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 95/180.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares para julgamento, onde, através da Decisão-Notificação nº 11.424.4/0312/2005, em 28/11/2005, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE Autuação Fiscal, declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R$ 93.232,26.

O contribuinte tomou ciência da Decisão-Notificação, via Correio, em 12/12/2005 (AR - fl. 221) e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 30/12/2005 apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 224/322, onde alega:

1. Preliminarmente:
   a) A nulidade da decisão recorrida em razão da não apreciação das alegações de cunho constitucional em sede administrativa;
   b) A decadência do direito do INSS de lavrar o AI combatido;
2. A ilegalidade da multa aplicada pelo INSS;

Documento nato-digital

3. Vícios materiais na motivação da autuação;
4. Ausência de conduta dolosa por parte do contribuinte;

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O presente processo trata de multa por descumprimento de obrigação acessória de obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II, da Lei n° 8.212 de 24 de julho de 1991, por ter deixado a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, valores pagos a segurados empregados.

A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n° 11.424.4/0312 /2005 entendeu que o lançamento constituído em 16/12/2004 respeitou o prazo decenal imposto pelo artigo 45, inciso I da Lei 8.212/91.

A Recorrente se insurge contra a referida decisão e pleiteia, dentre outras razões recursais, o reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Inicialmente, cabe registrar que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito devido à Seguridade Social. Em consequência, o prazo para a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários envolvendo contribuições destinadas à Seguridade Social e a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos para os quais existe competência do órgão fazendário para fiscalizar, passou a ser de 5 anos. Esse posicionamento encontra-se sumulado através da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU de 20/06/2008.

A declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

> São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no

Documento nato-digital

art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF nºs 99 e 101).

Ocorre que o presente processo é relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual, a aferição da decadência tem como base o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

Referido entendimento encontra-se sumulado neste Conselho através da Súmula CARF nº 148 que assim dispõe:

> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, como o Auto de Infração é relativo ao período de janeiro a dezembro de 1994, com a ciência do contribuinte em 20/12/2004, nos termos das regras insculpidas no art. 173, I do CTN, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias relativas ao ano de 1994, encontra-se fulminado pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Documento nato-digital